Assessoria Jurídica
P a r e c e r
Projeto de Lei nº 56/2025.

Cria o Inciso III, ao art. 8º da Lei nº 1.411/2021.

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei que pretende acrescentar o inciso III à Lei Municipal nº 1.411/2021, que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social – SUAS no Município de Peabiru. O novo inciso teria a seguinte redação:

> **III – Serviço de vigilância socioassistencial: constitui o serviço de diagnóstico e acompanhamento socioterritorial no âmbito do SUAS que norteia as ações de proteção social com efetividade na área de abrangência e monitora resultados alcançados.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência legislativa

Nos termos do art. 30, I da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e, conforme art. 30, II, suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A Lei Federal nº 8.742/1993 (LOAS) estabelece as normas gerais da assistência social, cabendo ao Município a execução dos serviços e a adequação de sua legislação às diretrizes nacionais.

A Lei Municipal nº 1.411/2021 já dispõe sobre a estruturação do SUAS local, estabelecendo princípios, objetivos e serviços socioassistenciais

Assim, a iniciativa legislativa em exame encontra respaldo constitucional e legal.

2. Da vigilância socioassistencial

A vigilância socioassistencial está prevista na Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004) e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109/2009).

Sua função é produzir, sistematizar e analisar informações territoriais e sociais, de modo a subsidiar o planejamento e o monitoramento das ações da política de assistência social.

Na Lei Municipal nº 1.411/2021 já consta, no art. 2º, II, que a vigilância socioassistencial é um dos objetivos da política municipal. Contudo, o diploma não a insere de forma expressa no rol dos serviços socioassistenciais.

Assim, a inclusão do inciso ora proposto corrige essa lacuna, adequando a legislação municipal às diretrizes da PNAS e às orientações do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social.

3. Aspectos jurídicos e técnicos

- Juridicidade: O texto está em conformidade com a LOAS, com a Lei Federal nº 12.435/2011 (que alterou a LOAS para fortalecer a vigilância socioassistencial) e com a legislação municipal vigente.
- Constitucionalidade: Não há vício formal ou material. A matéria insere-se na competência municipal e respeita a hierarquia normativa.
- Técnica legislativa: O dispositivo é claro e compatível com a estrutura da Lei nº 1.411/2021.
- Efetividade administrativa: O Município já tem, no art. 15, VI, alínea “a” da Lei nº 1.411/2021, a obrigação de implantar a vigilância socioassistencial. A presente alteração reforça o caráter de serviço continuado, com vistas à integração entre diagnóstico, monitoramento e resultados.

4. Entendimento do Tribunal de Contas do Paraná

O TCE-PR possui entendimento consolidado de que a criação de serviços socioassistenciais deve observar:

- o alinhamento às normas federais (LOAS, PNAS e Tipificação Nacional);
- a previsão orçamentária adequada no Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS);
- e a efetiva execução por meio de equipe de referência, de acordo com a NOB-RH/SUAS (Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social) .

Assim, a alteração proposta é juridicamente válida, desde que acompanhada de previsão orçamentária e observância da gestão financeira pelo FMAS, sob fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

III – CONCLUSÃO

À vista do exposto, opino pela juridicidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, considerando que:

1. Enquadra-se na competência suplementar do Município (CF, art. 30, II);
2. Adequa a Lei Municipal nº 1.411/2021 às normas gerais do SUAS, reforçando a vigilância socioassistencial como serviço essencial e continuado;
3. Está em conformidade com os entendimentos do TCE-PR, desde que assegurada a previsão de recursos no FMAS e o acompanhamento pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Assim, nada obsta a sua regular tramitação e aprovação pela Câmara Municipal.

É o parecer.

Peabiru, 15 de setembro de 2025.

PATRICIA CARLA GATO
Assinado de forma digital por PATRICIA CARLA GATO
Dados: 2025.09.15 14:26:20 -03'00'

Patricia Carla Gato
Advogada